



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 5.ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
36ª VARA FEDERAL – PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA
Av. Recife, 6250 - Fórum Min. Artur Marinho, Jiquiá, Recife/PE CEP 50865-900/Fone: (81) 3213-6000 / Endereço eletrônico: direcao36@jfpe.jus.br

PROCESSO Nº: 0810477-04.2020.4.05.8300 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL DE PERNAMBUCO e outro

36ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

Por meio da Petição de Id. 4058300.14842579, a Autoridade Policial representa pela prisão preventiva de FELIPE SOARES BITTENCOURT e também pela expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços abaixo indicados, com a finalidade de elucidar os fatos investigados no IPL nº 2020.0044012 (0809568-59.2020.4.05.8300), referentes a supostas ilegalidades na compra de Equipamentos de Proteção Individual - EPI por parte da Prefeitura do Recife, Secretaria de Saúde, com recursos provenientes do SUS/Ministério da Saúde para fomento e ações de combate ao COVID-19:

1. Sede da MOURA & MELO COMERCIO E SERVICOS LTDA (SIGMANUTRI), CNPJ nº 22.940.455/0001-20, situada na Rua DOUTOR NAPOLEAO LAUREANO, 260, MADALENA, RECIFE/PE;
2. Sede da DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ nº 11.157.952/0001-30, situada na Rua Teófilo de Virgoletta, 444, Zumbi, Recife/PE;
3. Residência de JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, CPF nº 047.406.664-99, situada na Rua Amaro Albino Pimentel, 290, apt 204, Boa Viagem, Recife/PE (Edf. Boa Viagem Palace);
4. Residência de FELIPE SOARES BITTENCOURT, situada na Rua da Fonseca, 279, aptº 3501, Ilha do Retiro, Recife/PE;
5. Residência de RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO, situada na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2419, apt 1901, Edf. Golden Sun, Boa Viagem, Recife/PE (endereço retificado por meio da petição de Id. 4058300.15175746);
6. Residência de CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, situada na Av. Presidente Kennedy, 4653, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Solicita, ainda, que seja expedida autorização para a abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências e nas sedes das empresas, caso os investigados se recusem a abri-los, e, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, requer que também seja decretada a quebra do sigilo dos dados digitais contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, possibilitando a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados e eventualmente resgatados os dados armazenados em eventuais computadores ou dispositivos digitais que forem encontrados durante as buscas.

Pugna, por fim, por autorização para compartilhamento de todos os elementos coletados no presente feito com a Controladoria-Geral da União, com a Receita Federal do Brasil, com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Polícia Civil de Pernambuco e Ministério Público estadual, a fim de não só adotarem as providências de sua alçada, mas também auxiliarem com sua *expertise* na busca da verdade real no presente caso.

Alternativamente ao pedido de prisão preventiva de FELIPE SOARES BITTENCOURT, pleiteia a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP, afastando-o do exercício das funções

públicas diante do justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais.

Instado a se manifestar, o MPF estendeu a quantidade de alvos indicados pela Autoridade Policial para o cumprimento de mandados de busca e apreensão, acrescentando os seguintes endereços:

1. residência de YOLANDA BATISTA MOREIRA, CPF nº 012.419.816-39, localizada à rua Hoel Sette, 165, ap. 301, Jaqueira, Recife/PE;
2. residência de PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO, CPF nº 055.472.774-95, localizada à Rua Conselheiro Nabuco, 271, ap. 202, Casa Amarela, Recife/PE;
3. residência de ELIANE MENDES GERMANO LINS, CPF nº 719.082.854-00, situada à rua Ambrósio Machado, 210, Casa 7, Iputinga, Recife/PE;
4. residência de JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, CPF nº 055.273.624-46, localizada à rua Sá e Souza, 976, ap. 401, Boa Viagem, Recife/PE;
5. Sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife/PE;

Quanto ao pedido de prisão preventiva de FELIPE SOARES BITTENCOURT, O MPF considerou que a aplicação cumulativa das medidas cautelares a seguir elencadas são suficientes para afastar os riscos de reiteração delitiva e ameaça à instrução penal, além de menos restritivas a sua liberdade: I) afastamento da função pública; II) proibição de frequentar as dependências de qualquer prédio onde funcionem a secretaria de saúde ou a prefeitura do município do Recife; III) proibição de contato com os demais investigados ou qualquer outro agente público vinculado ao Município do Recife; IV) monitoramento eletrônico e V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga.

É o sucinto relatório. Decido.

As Representações ora analisadas têm por base as investigações encetadas no âmbito do IPL nº 2020.0044012 (0809568-59.2020.4.05.8300), que apura supostas ilegalidades na compra de materiais e Equipamentos de Proteção Individual - EPI por parte da Prefeitura do Recife, Secretaria de Saúde, com recursos provenientes do SUS/Ministério da Saúde para fomento e ações de combate ao COVID-19.

Observa-se, da documentação anexada aos autos, que a Prefeitura do Recife, por meio da Secretaria de Saúde, considerando a necessidade de combater a situação excepcional de saúde pública vivenciada no mundo (pandemia do novo Coronavírus - COVID19), e embasada na Lei Federal nº 13979/20 (que prevê hipótese de Dispensa de Licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao atendimento do cenário atual), firmou contrato com a empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIREL, CNPJ nº 11.157.952/0001-30, mediante dispensa de licitação, para aquisição de: a) 2.875.700 máscaras cirúrgicas pelo valor unitário de R\$ 2,50; b) 259.900 toucas descartáveis de uso hospitalar pelo valor unitário de R\$ 0,14 e c) 899.590 aventais descartáveis pelo valor unitário de R\$ 9,00.

O montante global da contratação, operada por meio da Dispensa de Licitação nº 13/2020, foi da ordem de R\$ 15.321.946,00 (quinze milhões, trezentos e vinte e um mil, novecentos e quarenta e seis reais).

As investigações se iniciaram a partir de Ofício encaminhado pela CGU à Polícia Federal, que, acompanhando as ações de enfrentamento ao COVID-19, verificou alguns indícios de irregularidade na Dispensa de Licitação nº 13/2020, considerando a possibilidade de a empresa contratada ser de fachada. Destacou a CGU:

"(...) Quanto a empregados declarados pela DELTA MED na Relação Anual de Informações Sociais, foi identificado apenas o registro de uma funcionária, Fabiola Cintia Miranda de Sousa Lima, CPF 015.622.127-61, admitida em 14/12/2009 e desligada em 14/12/2011. Quanto a valores pagos à empresa desde a sua constituição até o exercício de 2020 a municípios ou órgãos do estado de Pernambuco, os registros lançados no Portal do TCE/PE identificaram pagamentos que somam: i) no exercício de 2010 o total de R\$ 89.853,33, todos na esfera estadual, ii) no exercício de 2011 o total de R\$ 87.748,84, todos também na esfera estadual, iii) entre os exercícios de 2012 e 2018 não há registros de pagamentos efetuados, iv) no exercício de 2019 o total de

R\$ 351.696,13, sendo R\$ 15.650,00 pagos pelo Fundo Estadual de Saúde e R\$ 336.046,13 por prefeituras municipais e v) no exercício de 2020, de acordo com dados coletados (dados no Portal do TCE/PE em 30/04/2020, já foram pagos valores que somam R\$ 362.334,25, todos referentes à esfera municipal.

No exercício de 2012 há registros de vendas efetuadas no Estado de Alagoas.

As pesquisas indicam, a princípio, que a empresa esteve sem movimento entre 2013 e 2018.

Observou-se que o histórico dos empenhos de 2019 e 2020 se referem a fornecimento de medicamentos, dietas nutricionais especiais e material penso. Quanto a despesas no âmbito na COVID-19 só foram identificados em 2020 os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho, no valor de R\$ 12.180,00 referente a máscaras (empenho 582) e EPIs (empenho 606).

Da análise dos documentos registrados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco tem-se que quando de sua constituição a empresa funcionava na Rua Ernesto de Souza Leão, 85, Piedade, Jaboatão do Guararapes/PE. Em 09/06/2014, quando ANA LAURA MUNIZ DE PAULA, CPF 856.397.534-04 assumiu a empresa, o endereço foi alterado para a Rua Padre Roque, 100, Jiquiá, Recife/PE, endereço da sócia. Em 24/03/2017, na administração dos sócios CARLOS FREDERICO PRAGANA CLARK, (99 % das quotas) e IBSON DAMASIO ALVES DO NASCIMENTO (1% das quotas, o capital social que era de R\$ 50.000,00 foi alterado para R\$ 300.000,00 e o endereço foi alterado para rua Teófilo de Virgoletta, 444, Zumbi, Recife/PE. Em 03.05.2017 foi publicado o Balanço do encerramento do exercício de 2016, cujo Capital Social declarado ainda era R\$ 50.000,00. Este, foi assinado pelo contador ELOY GUILHERME BELLO CAMPOS JUNIOR", CPF 078.855.144-20, técnico em contabilidade, CRC/PE 021593/0. Em 05/10/2018, pela sexta alteração contratual, a sócia atual CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO assumiu a empresa. Observou-se que o pedido de viabilidade para alteração das atividades econômicas da empresa foi protocolado em 26/09/2018 pelo contador REYNALDO MENDES DA CUNHA, CPF 388.836.864-20, quando a empresa ainda se encontrava sob a guarida dos antigos sócios. Em 29/01/2020 foi apresentado o Balanço do encerramento do exercício de 2018, declarando sem Movimento em 2018. Em 27/04/2020 foi publicado o Balanço do encerramento do exercício de 2019, pelo contador REYNALDO MENDES DA CUNHA, declarando Receita Bruta de Vendas de R\$ 502.481,91, **Capital Social de R\$ 300.000,00** e Reserva de Lucros de R\$ 3.169,91.

Portanto, têm-se que o valor licitado é aproximadamente 53 vezes maior que seu Capital Social, já tendo sido liquidado 75% do total. (...) A empresa foi constituída em 16/09/2009 pelos sócios CARLOS EDUARDO AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 666.650.604-97 e CÉLIO FLÁVIO MELO TORRES, cada um com 50 % das quotas, os quais ficaram na sociedade até 09/06/2014. Entre 09/06/2014 a 04/01/2017 a única cotista da empresa foi ANA LAURA MUNIZ DE PAULA, CPF 856.397.534-04. De 04/01/2017 a 05/10/2018 assumiram a sociedade CARLOS FREDERICO PRAGANA CLARK, CPF 881.037.734-68 (99 % das quotas) e IBSON DAMASIO ALVES DO NASCIMENTO (1% das quotas). Desde 05/10/2018 a empresa tem como única sócia CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, CPF 213.110.564-91. (...) (fls. 06/15 do Id. 4058300.14573989 do IPL associado)

A CGU verificou, também, que já teriam sido liquidadas as seguintes despesas, relativas à Dispensa em questão, referentes à compra de I) 2.875.700 máscaras descartáveis ao preço unitário de R\$ 2,50; II) 129.950 toucas descartáveis, ao preço unitário de R\$ 0,14, III) 449.795 aventais descartáveis, ao preço unitário de R\$ 9,00.

Procedeu-se, então, a diligência "in loco" na empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE

MEDICAMENTOS EIRELI. Na ocasião, os agentes da Polícia Federal não encontraram no local a única sócia da empresa, CLAUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, tendo sido atendidos por JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, que se identificou como funcionário e respondeu aos questionamento da seguinte forma (Informação de Polícia Judiciária nº 267/2020 - fls. 21/24 do Id. 4058300.14573989 do IPL associado):

1. MÁSCARAS CIRÚRGICAS, NÃO TECIDO, 3 CAMADAS, PREGAS HORIZONTAIS, ATÓXICA, COM ELÁSTICO, CLIP NASAL EMBUTIDO, HIPOALERGÊNICA, DESCARTÁVEL: **a empresa afirma que forneceu as máscaras para a Prefeitura do Recife, porém até a data da entrevista ainda não havia entregado a quantidade total, efetuando tal entrega à medida que recebe de seus fornecedores; a empresa teria recebido R\$ 3.594.625,00** (três milhões, quinhentos e noventa e quatro mil e seiscentos e vinte e cinco reais) referente à venda de 1.437.850 máscaras, de acordo com a **Nota Fiscal Série/nº 002/000.000.123** ; **a empresa afirma que não produz as máscaras, adquirindo-as de terceiros**; a empresa forneceu cópia da **Nota Fiscal eletrônica nº 185527** , referente à aquisição de 1.165.150 máscaras, totalizando o valor de R\$ 2.330.300,00 (dois milhões trezentos e trinta mil e trezentos reais) junto à empresa COMERCIAL MARANGUAPE - CNPJ 01.625.371/0002-02;

2. TOUCA E AVENTAL DESCARTÁVEIS: a empresa afirma que forneceu toucas e aventais descartáveis para a Prefeitura do Recife; de acordo com a **Nota Fiscal Série/nº 002/000.000.124** , apresentada pela empresa, foram fornecidos 449.795 (quatrocentos e quarenta e nove mil, setecentos e noventa e cinco) aventais e 129.950 (cento e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta) toucas, totalizando o valor de R\$ 4.066.348,00 (quatro milhões, sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e oito reais); **a empresa afirma que não produz os aventais e toucas, adquirindo-os de terceiros**; a empresa forneceu cópia de Notas Fiscais eletrônicas, referentes à aquisição de aventais junto à empresa BABILÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - CNPJ 03.841.297/0001/06 e de toucas junto às empresas DR MED LTDA - CNPJ e ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA - CNPJ 21.596.736/0001-44

As notas fiscais apresentadas por JONES MARCO foram encaminhadas para perícia técnica, para fins de se averiguar a quantidade de itens efetivamente adquiridos pela empresa de terceiros, o total de unidades efetivamente repassados à Prefeitura do Recife, e se há diferença entre esses números, verificando-se, ao fim, eventual pagamento indevido.

O Laudo Pericial nº 0380/2020, constante às fls. 01/08 do Id. 405830014839521 do IPL associado, apresentou a seguinte conclusão:

"(...) Consta nos DANFEs das páginas 3 e 4 do arquivo eletrônico recebido para exames, conforme tabela anterior, a venda de 2.875.700 (dois milhões oitocentos e setenta e cinco mil e setecentas) unidades de máscaras descartáveis da marca MEDIX, com o preço unitário de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos), da DELTA MED para o FMS do Recife-PE.

Na hipótese de serem somadas todas as máscaras vendidas pela Comercial Maranguape para a DELTA MED, independentemente da marca e de serem máscaras com ou sem elástico, teríamos uma quantidade de máscaras de 1.165.150 (um milhão cento e sessenta e cinco mil cento e cinquenta) unidades, apurando-se, portanto, uma diferença de 1.710.550 (um milhão setecentas e dez mil quinhentas e cinquenta) unidades em relação à quantidade vendida pela DELTA MED para o FMS, o que totalizaria, ao preço unitário de R\$ 2,50, R\$ 4.276.375,00 (quatro milhões duzentos e setenta e seis mil trezentos e setenta e cinco reais).

Destaque-se que o DANFE de aquisição das máscaras descartáveis pela DELTA MED

à Comercial Maranguape é datado do dia 20/03/20, posterior, portanto, à data de emissão de DANFE do dia 18/03/20, de venda, pela DELTA MED, da metade da quantidade de máscaras vendidas para o FMS, pois a outra metade consta no DANFE de venda datado de 23/03/20.

É necessário contemplar que os únicos DANFEs de venda de touca da DR MED LTDA. para a empresa DELTA MED são de 27/03/20 e de 13/04/20, portanto, são depois da data do DANFE de venda da DELTA MED para o FMS, no qual consta a data de 18/03/20.

O único DANFE da ULTRAMEGA que vendeu toucas para a DELTA MED é do dia 23/03/20, também posterior à data da venda de touca para o FMS. Sendo assim, aparentemente, está se apurando uma diferença entre as quantidades adquiridas como se tivessem sido revendidas anteriormente pela DELTA MED.

Também é necessário destacar que o preço unitário da touca, em ambos os DANFEs de venda para a DELTA MED, é de R\$ 9,00 (nove reais) - 'Touca Sanf BR Talge FD 100' -, porém se refere ao preço de uma caixa com 100 unidades, ou seja, o preço unitário de cada touca foi de R\$ 0,09 (nove centavos).

Por sua vez, o total de unidades de toucas descartáveis vendidas pela empresa DELTA MED para o FMS do Recife foi de 129.950 unidades, enquanto que a quantidade adquirida pela DELTA MED da empresa DR MED foi de 260.000 (2.600 pçtes x 100) unidades, e que a quantidade vendida pela ULTRAMEGA para a DELTA MED foi de 1.000.000 de unidades (10.000 pçtes x 100 unidades), ou seja, é uma quantidade total vendida para a DELTA MED maior que a vendida pela DELTA MED para o FMS.

A mesma constatação do caso da touca se fez para o caso do avental descartável, pois todos os DANFEs de venda para a DELTA MED são ou do dia 31/03/20 ou de abril ou maio de 2020, enquanto o DANFE de venda para o FMS é do dia 18/03/20.

Em resposta aos quesitos, verificou-se que a quantidade adquirida pela DELTA MED, indicada nos DANFEs, foi de 110.168 (cento e dez mil cento e sessenta e oito) unidades, enquanto a quantidade vendida pra o FMS foi de 449.795, conforme DANFE de venda da DELTA MED para o FMS, perfazendo uma diferença, assim, de 339.627 unidades, correspondendo, com o preço unitário de R\$ 9,00 (nove reais) vendido para o FMS, ao valor de R\$ 3.056.643,00 (três milhões, cinquenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais) (...)"

Nos autos do IPL associado, de nº 0809568-59.2020.4.05.8300, constam as cópias das notas fiscais de entrada e de saída apresentadas pela DELTA MED: a) Venda de máscaras para a Prefeitura - fl. 02 e 03 do Id. 4058300.14839502; b) Venda de avental e toucas para a Prefeitura - fl. 07 do Id. 4058300.1483950; c) Aquisição de terceiros de máscaras - fls. 01/02 do Id. 4058300.14839503; d) Aquisição de terceiros de aventais - fls. 03/07 do Id. 4058300.14839503 e fls. 01/03 do Id. 4058300.14839508; e) Aquisição de terceiros de toucas - fls. 04/06 do Id. 4058300.14839508.

Há, ainda, os Recibos de Entrega assinados por servidores da Secretaria de Saúde constantes no Id. 4058300.14839550 e às fls. 01/14 do Id. 4058300.14839552.

Observa-se, assim, da análise das notas fiscais apresentadas, que parcela significativa das mercadorias adquiridas e pagas pela Secretaria de Saúde não foram efetivamente entregues, estimando-se um prejuízo ao erário de R\$ 7.333.018,00 (sete milhões, trezentos e trinta e três mil e dezoito reais).

Tal constatação mostra-se evidente na medida em que a empresa contratada não fabrica os itens licitados, como restou afirmado por JONES MARCO DE ARRUDA MOURA aos Policiais Federais, e que as notas fiscais de aquisição relativas às mascaras e aventais indicam quantidade inferior à mencionada nas notas de saída do material para a Secretaria de Saúde.

Além disso, observa-se que a maioria das DANFES emitidas pela DELTAMED, relativas à venda dos aventais, toucas e máscaras, possuem datas anteriores às DANFES de aquisição, ou seja, a DELTAMED repassou à Secretaria de Saúde os materiais licitados antes mesmo de adquiri-los de seus fornecedores.

A partir de Informação confeccionada pela CGU, constante às fls. 07/11 do Id. 4058300.14839513 do IPL associado, verificou-se que JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, ao lado de Alexandra Ferreira dos Santos, é sócio majoritário da empresa MOURA & MELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (SIGMANUTRI), que possui um contrato com a Prefeitura do Recife, decorrente de dispensa de licitação, também para fins de combate ao COVID-19.

JONES MARCO DE ARRUDA MOURA também possui vínculo societário com as seguintes empresas: I) NUTRISEG COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA (SIGMA PRODUTOS MÉDICOS LTDA), CNPJ 09.911.089/0001-12, desde 04/07/2008, possuindo 95 % das quotas, situação INAPTA (25/10/2018), II) OMEGA PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS - EIRELI, CNPJ 21.376.045/0001-35, desde 10/11/2014, com 1 % das quotas, situação ATIVA; III) VIDA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICO HOSPITALAR LTDA, CNPJ 13.996.374/0001-50, desde 18/07/2011, com 25% das quotas, situação BAIXADA, desde 27/08/2015.

JONES MOURA possuiu vínculo empregatício, ainda, com a empresa SIGMA COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, CNPJ 05.822.617/0001-06, entre janeiro/2007 e maio/2008, e sua sócia Alexandra Ferreira dos Santos possui vínculo empregatício com a mesma empresa desde 01/08/2011, cuja remuneração declarada da RAIS de 2018, referente ao mês de dezembro de 2018, foi de R\$ 1.150,05 (mil, cento e cinquenta reais e cinco centavos).

A empresa SIGMA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES, CNPJ 05.822.617/0001-06, iniciou as atividades em agosto/2003, e possui como uma de suas sócias Marilma de Arruda Moura Salomão Rameh, que, por sua vez, é irmã de JONES MARCO DE ARRUDA MOURA, esposa de Leandro Ricardo Deud Salomão Rameh, este último filho de CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, única sócia, como visto, da DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI.

O MPF informa, também, que JONES MARCO DE ARRUDA MOURA já atuou na qualidade de representante legal da DELTA MED na assinatura de contrato com o Município de Glória do Goitá, em 2019, e que a MOURA & MELO COMERCIO E SERVICOS LTDA e a DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI já "concorreram" juntas em licitações anteriores, no Município do Recife, consoante também alegado pela autoridade policial em sua representação.

Diante dessas primeiras constatações de irregularidades, passou-se à análise do procedimento de dispensa, cuja cópia está acostada às fls. 09/50 do Id. 4058300.14839521, fls. 01/50 do Id. 4058300.14839526, Id. 4058300.14839501 e fls. 01/10 de Id. 4058300.14839533, todos do IPL associado.

Verificou-se, da análise, a presença de elementos indicativos de que as formalidades exigidas pela Lei para escolha do fornecedor e justificativa do preço foram simuladas, de modo a possibilitar a contratação da empresa DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, independentemente da existência de outras empresas mais aptas a fornecer os bens e da satisfação pela empresa beneficiada das exigências legais.

Primeiramente, o Termo de Dispensa de Licitação nº 13/2020, subscrito em 16/03/2020 por JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, ocorreu antes mesmo da apresentação pela DELTAMED de sua proposta, o que só veio a ocorrer 1 (um) dia depois, em documento subscrito por RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO, representante legal da empresa na ocasião, datado de 17/03/2020.

Além disso, a análise do Relatório Descritivo que, segundo consta no Termo de Dispensa mencionado, teria sido o fundamento para a escolha da empresa DELTA MED e estaria anexo aos autos do processo, evidencia que ele só foi produzido cerca de 40 (quarenta) dias depois, quando parcela significativa do contrato já havia sido executada, pois dito documento faz referência a notícias jornalísticas e contém

como anexos pesquisas de preços na internet que só vieram a ser publicadas ou impressas dias depois, a maior parte entre 27 de março e 28 de abril de 2020. O Relatório Descritivo foi subscrito por FELIPE SOARES BITTENCOURT e PAULO MATTOSO, respectivamente, Diretor Executivo de Administração e Finanças e Gerente de Projetos Especiais da Secretaria Municipal de Saúde do Recife.

Cabe enfatizar, neste ponto, que, embora FELIPE BITTENCOURT e PAULO MATTOSO tenham inserido no Relatório Descritivo a informação de que a proposta apresentada pela empresa DELTA MED venceu as propostas das concorrentes Megamed, Newmed, Cirurgia São Felipe e Atos Médica, que não teriam atendido as condições de disponibilidade de objeto, prazo de entrega e preço impostas pela SMS, verifica-se que as manifestações/cotações de preço supostamente apresentadas por essas 4 outras empresas não constam nos autos do processo de dispensa.

Outra questão relevante é que, embora tenha sido inserida no documento "Acompanhamento do Fornecedor" a informação de que todas as obrigatórias certidões teriam sido juntadas, as certidões de regularidade com o INSS, Receita Federal, Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, de Débitos Trabalhistas e Falimentar não foram acostadas aos autos. Já as certidões de regularidade fiscal perante o FGTS e Município do Recife só foram impressas e, por consequência, juntadas ao processo de dispensa em 31/03/2020, depois da homologação deste procedimento, supostamente ocorrida em 18/03/2020.

Também não constam dos autos os documentos que deveriam ter sido apresentados como prova da capacidade técnica da empresa, a saber: I) Licença de funcionamento expedida pelo órgão sanitário estadual ou municipal para o fabricante do produto e comerciante; II) autorização de funcionamento expedida pela ANVISA para a fabricante das máscaras, toucas e aventais e para a comerciante; III) comprovação da regularidade do material na ANVISA.

Não obstante, a despeito das irregularidades constatadas, JAILSON DE BARROS CORREIA, Secretário de Saúde do Município do Recife, ratificou a Dispensa nº 13/2020, em 18/03/2020.

Na sequência, a servidora ELIANE MENDES GERMANO LINS, Diretora Executiva da Secretaria de Saúde, subscreveu as notas de empenho/ordens de pagamento, que substituíram o contrato, como apontado pelo Secretário de Saúde, ao encaminhar a documentação requisitada pela Polícia Federal.

ELIANE GERMANO e FELIPE BITTENCOURT autorizaram, ainda, em 19/03/2020, 24/03/2020 e 01/04/2020, o pagamento do valor total das notas fiscais apresentadas pela DELTA MED que, como visto, não corresponderia à exata quantidade do material efetivamente entregue.

Como demonstrado acima, até a data de 22/05/2020, dia em que as Notas Fiscais foram apresentadas por JONES MARCO aos agentes policiais, a Secretaria Municipal do Recife havia atestado o recebimento de 116.320 (cento e dezesseis mil, trezentos e vinte) aventais, ao passo que a DELTA MED só tinha adquirido 110.168 (cento e dez mil, cento e sessenta e oito) itens. A despeito disso, a SMS, por autorização da servidora ELIANE GERMANO, já havia pago, desde 19/03/2020, R\$ 4.048.155,00, pelo fornecimento de 449.795 aventais.

Relativamente às máscaras, observa-se que o município, desde ao menos 24/03/2020, já havia pago pela aquisição de 2.875.700 (dois milhões, oitocentos e setenta e cinco mil e setecentas) unidades, por autorização de ELIANE GERMANO e FELIPE BITTENCOURT. No entanto, até 22/05/2020, a DELTA MED teria entregue, no máximo, 1.165.150 (um milhão, cento e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta) unidades desse EPI.

Cabe frisar que o Termo de Dispensa nº 13/2010, em suas cláusulas 7.1, 7.2 e 7.4, estabelecia que os pagamentos só poderiam acontecer após o atesto de recebimento das mercadorias, o que impediria o desembolso antecipado por parte da Secretaria de Saúde.

Convém registrar, ainda, que FELIPE BITTENCOURT, no empenho nº 2020.01765, de 24/3/20, no valor de R\$ 3.594.625,00, referente a 1.437.850 máscaras cirúrgicas, passou a fazer constar a fonte do recurso nº 114, no intuito, segundo o MPF e a Autoridade Policial, de ocultar a aplicação de recursos do SUS e afastar a atribuição dos órgãos de fiscalização federais.

Após a visita da Polícia Federal à sede da DELTA MED, tomou-se conhecimento de que a Secretaria de Saúde do Município do Recife havia notificado, supostamente no dia 18/05/2020, a empresa acerca do atraso no fornecimento dos produtos adquiridos, ao que teria se seguido o envio pela citada pessoa jurídica de um cronograma de fornecimento, subscrito por RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO (fls. 15 do Id. 4058300.14839552 e fls. 01 do Id. 4058300.14839553, ambos do IPL associado).

O MPF e a Autoridade Policial apontam, no entanto, evidências de que tanto a notificação elaborada pela servidora YOLANDA BATISTA MOREIRA quanto o envio de um cronograma e o aumento dessas entregas pela empresa contratada foram adotadas pelos investigados como uma tentativa de afastar as evidências da prática anterior de crimes.

Apontam, em primeiro lugar, que o ofício de notificação, elaborado pela servidora YOLANDA BATISTA e encaminhado pela Secretaria de Saúde do Município do Recife, não está datado. Também chamaria a atenção que o envio desse documento à empresa, em plena pandemia, tenha se dado pessoalmente e não por correio eletrônico, o que pode ter sido feito com o intuito de possibilitar a inserção de uma data de recebimento (18/05/2020) distinta daquela em que teria efetivamente ocorrido, o que não seria viável de outra forma.

Em acréscimo, destaca o MPF que o envio do cronograma assinado por RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO ocorreu na noite do dia em que os policiais federais estiveram na sede da empresa e a autoridade policial havia requisitado à Secretaria de Saúde o envio de cópia dos documentos relacionados à dispensa em questão, ou seja, no dia no qual os suspeitos tiveram ciência da investigação.

Registra, por fim, o MPF, que, tendo o Termo de Dispensa previsto em sua cláusula 4.1 que a entrega dos bens dar-se-ia de modo imediato, o atraso no fornecimento já estava ocorrendo há pelo menos 50 dias, sem que a Secretaria de Saúde do Recife tivesse adotado qualquer providência até então, de modo que a notificação supostamente realizada em 18/05/2020 parece ter decorrido da ciência pelos envolvidos da investigação dos fatos pela Polícia Federal.

Neste ponto, convém ressaltar que, embora a aceitação dos prazos impostos pela Secretaria de Saúde tenha sido uma das razões apontadas para a escolha da DELTA MED, em detrimento das demais interessadas, esses prazos não foram observados, como restou demonstrado, o que só foi possível em razão da omissão dos agentes públicos envolvidos nessa contratação. Essa aparente contradição entre o que se exigiu a princípio de todos os interessados e o que veio a se verificar na execução do objeto constitui mais um indício de irregularidade para direcionar a contratação para a empresa DELTA MED.

A partir da elaboração dos cronogramas pela DELTA MED, foram feitas algumas entregas de material contratado (vide Recibos de Entrega constantes no Id. 4058300.14839550 e às fls. 01/14 do Id. 4058300.14839552). Não obstante, o MPF verificou que, ainda que seja comprovada a compra e a entrega dos itens indicados nos atestos posteriores ao dia 22/5/20 (585.000 máscaras), resta sem suporte probatório o pagamento de R\$ 2.813.875,00 (dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

Conforme se observa do contexto probatório até então colhido, há indícios fortes de que a contratação da DELTA MED foi direcionada para o favorecimento da empresa e de seus administradores de fato, além de facilitar o desvio de recursos em favor dos envolvidos na empreitada criminosa.

Isso porque a DELTA MED foi escolhida pela Secretaria Municipal de Saúde para o fornecimento de EPIs sem qualquer observância das formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93, pois no procedimento de Dispensa existem diversas irregularidades que apontam para o direcionamento da contratação para a mencionada empresa.

Do mesmo modo, a Secretaria de Saúde do Recife efetuou, sem base legal ou contratual, o pagamento dos valores constantes nas notas fiscais apresentadas antes mesmo do recebimento dos materiais médico hospitalares adquiridos, embora o procedimento de dispensa previsse que o pagamento só ocorreria com

atesto de recebimento. Além disso, a DELTA MED, de posse dos recursos, forneceu apenas parte das mercadorias contratadas, enquanto a Secretaria de Saúde do Recife atestou o recebimento de itens que jamais foram entregues.

Relevante ressaltar que as máscaras eram entregues parceladas e recebidas por funcionário do setor de logística (SESAU). Porém, a entrega maior feita, de 1.165.100 máscaras, teria sido atestada e recebida por funcionário com nome ilegível, sem carimbo, sem indicação do setor de lotação. Por outro lado, o documento aparece com a data de 20/03/2020, mas aparece no meio dos datados em abril e maio/2020, ao contrário dos demais que respeitam a ordem cronológica.

Ademais, a marca da máscara cirúrgica constante das notas fiscais de saída diverge das adquiridas na Comercial Maranguape, havendo indícios de que os produtos entregues eram inferiores e mais baratos; no mínimo, diversos daqueles para os quais a aquisição resta comprovada.

Os autos evidenciam, assim, a prática dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CPB), peculato (art. 312 do CPB) e inobservância das formalidades previstas em dispensas de licitação (art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93).

A respeito dos possíveis envolvidos e beneficiados com a provável prática criminosa, temos, de início, CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO, que figura como única sócia da DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. Não obstante, os elementos informativos colhidos acima descritos, consubstanciados na representatividade, na existência de outros vínculos societários, em especial com a MOURA & MELO COMERCIO E SERVICOS LTDA, além de vínculos familiares, apontam no sentido de que JONES MARCO DE ARRUDA MOURA e RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO são os administradores de fato da empresa DELTA MED.

JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA, Gerente Geral de Assistência Farmacêutica da Secretaria Municipal de Saúde, foi o responsável por subscrever o Termo de Dispensa que formalizou a escolha da DELTA MED em data anterior, inclusive, à apresentação da proposta pela empresa, e sem que ela tenha apresentado provas de sua capacidade técnica, regularidade fiscal, além de fundamentar-se em relatório descritivo que só veio a ser produzido cerca de 01 (um) mês depois.

Já FELIPE SOARES BITTENCOURT e PAULO MATTOSO, qualificados acima, foram responsáveis por subscreverem o Relatório Descritivo extemporâneo, confeccionado após 28/04/2020, que supostamente teria fundamentado a escolha, sem justificativa idônea apta a demonstrar a vantagem para a Administração Pública Municipal na seleção da referida pessoa jurídica, uma vez que o critério utilizado, de aceitação dos prazos impostos, não foi respeitado, além de não ter sido comprovada a participação das outras empresas mencionadas no Relatório.

Cumpre registrar, ainda, que FELIPE SOARES BITTENCOURT, na elaboração do empenho nº 2020.01765, de 24/3/20, no valor de R\$ 3.594.625,00, referente a 1.437.850 máscaras cirúrgicas, diferentemente dos anteriores que indicavam a fonte 244 (SUS), fez constar a fonte do recurso nº 114, no intuito de ocultar, segundo o MPF e a Autoridade Policia, a aplicação de recursos do SUS e afastar a atribuição dos órgãos de fiscalização federais.

O Secretário de Saúde JAILSON CORREIA, por sua vez, homologou a Dispensa nº 13/2020, a despeito das irregularidades nela contidas. Ademais, o Secretário de Saúde teria fundamentado a conduta nos arts. 1º e 2º da MP nº 961/2020, norma que, por ocasião dos desembolsos, sequer havia sido editada.

A servidora ELIANE GERMANO, em 19 e 24/03/2020, autorizou os pagamentos em favor da empresa DELTA MED, sem base legal ou contratual para tanto, antes mesmo da entrega dos bens, enquanto que a servidora YOLANDA BATISTA foi a responsável pela elaboração e assinatura de um ofício/notificação dirigido à empresa contratada, contra o qual pesam significativas evidências de ter sido confeccionado para descaracterizar as irregularidades anteriormente verificadas.

Relativamente ao pleito de deferimento de busca e apreensão, observa-se que a medida requerida é cabível à identificação precisa da autoria e da materialidade delitivas e eventual oferecimento de denúncia

em desfavor do(s) envolvido(s) acima mencionados, fazendo-se imperiosa com o fim de identificar outros criminosos, arrecadar instrumentos e outros objetos que, porventura, possam estar relacionados com a prática dos delitos sob apuração.

De início, apura-se a competência desta Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República, por se tratar de apuração de desvio, malversação, de verbas para o Sistema Único de Saúde, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Esta Corte Superior consolidou entendimento de que, por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência "fundo a fundo" - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ." (STJ - AgRg no CC 169033/MG - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 18/05/2020).

Devo ressaltar que se trata de medida extrema, mas necessária para desvendar o fato em questão, cujo deslinde se impõe, devendo-se buscar todas as diligências possíveis para o seu perfeito conhecimento, em toda a sua circunstancialidade.

O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, permite a medida ora perseguida, consoante se confere do art. 5º, XI, da Constituição da República, e do art. 240, § 1º, do CPP, a seguir transcritos:

C O N S T I T U I Ç Ã O

A r t .

5 º .

(. . .)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

C Ó D I G O D E P R O C E S S O P E N A L

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º. Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

(. . .) ;

b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;

(. . .) ;

e) descobrir objetos necessários à prova da infração ou à defesa do réu;

(. . .) ;

h) colher qualquer elemento de convicção.

Entendo, pois, estar devidamente fundamentado o pedido e, pois, justifica-se a autorização da busca e apreensão pela qual se representou, no que pertine aos investigados acima mencionados.

Pretende a Autoridade Policial, com a medida, apreender objetos relacionados com a investigação, tais como documentos físicos e eletrônicos, que corroborem os indícios já colhidos quanto à prática dos crimes acima mencionados, e apontem para a participação dos investigados na empreitada criminosa.

Especificamente em relação à sede da Secretaria de Saúde do Recife/PE, o MPF destaca a necessidade da busca com vistas à apreensão dos arquivos digitais de documentos como o relatório descritivo subscrito por PAULO MATTOSO e FILIPE BITTENCOURT e o ofício/notificação assinado por YOLANDA BATISTA, a fim de ter condições de, mediante análise dos metadados desses documentos, confirmar a real data de elaboração de ambos.

Quanto ao pedido de autorização para acesso aos dados constantes em discos rígidos, mídias e telefones celulares eventualmente apreendidos, ressalto que a jurisprudência pátria tem considerado que a análise de dados existentes em aparelhos telefônicos de propriedade de investigados é hipótese de quebra de

sigilo de dados, devendo, portanto, ser devidamente autorizada pelo Juízo competente, sob pena de nulidade do ato investigatório.

Desse modo, está a medida sujeita à regra insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal, que preceitua:

" XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal."

Muito embora seja assegurado o sigilo de dados, tal não é absoluto, devendo ser excepcionado quando presente em maior dimensão o interesse público.

Posto isso, considerando a necessidade de se apreender os instrumentos destinados a fins delituosos, de descobrir objetos comprobatórios da infração criminal ou que possam ser úteis à elucidação do fato criminoso, bem como de colher qualquer elemento de convicção, defiro o requerimento da autoridade policial e do MPF, com fulcro no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal.

Quanto ao pedido de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial em desfavor de FELIPE SOARES BITTENCOURT, acolho em parte a manifestação do MPF para considerar que a aplicação de medidas cautelares, menos restritivas à liberdade do investigado, mostra-se suficiente para afastar os riscos de reiteração delitiva e ameaça à instrução penal, pois impede que o investigado, no exercício de função pública, dela se utilize para a prática das infrações penais ora investigadas, todas praticadas em razão do seu cargo público, bem como para impossibilitar que venha a embarçar a colheita dos elementos probatórios necessários ao deslinde do presente caso.

Como ressaltou a Autoridade Policial, FELIPE BITTENCOURT ocupa o cargo de Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde, sendo o principal ordenador de despesas e responsável pelos recursos milionários disponibilizados, no caso, para o enfrentamento da COVID-19.

Se confirmados os forte indícios de conluio existente entre servidores públicos e particulares para o desvio de dinheiro destinado ao combate à pandemia, dito investigado, na condição do gestor financeiro dos recursos, tem concreta possibilidade de voltar a delinquir, até o fim das investigações, valendo-se da flexibilidade das regras de contratação trazidas pela situação de emergência. Além disso, é investigado em outros procedimentos de Dispensa, para os quais há Inquérito Policiais em aberto.

As medidas cautelares a serem aplicadas são: I) afastamento da função pública; II) proibição de frequentar as dependências de qualquer prédio onde funcionem a secretaria de saúde ou a prefeitura do município do Recife; III) proibição de contato com os demais investigados ou qualquer outro agente público vinculado ao Município do Recife;

Quanto ao pleito de aplicação de monitoramento eletrônico e recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, indefiro-os, uma vez que as medidas acima já se mostram suficientes para o fim de evitar novos delitos no exercício da função.

Quanto ao compartilhamento requerido, na esteira de precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal, é admissível o compartilhamento de dados sigilosos obtidos em investigação criminal com outros órgãos ou entidades públicas, quando relacionados ou idênticos os fatos investigados, para o fim de subsidiar regulares apurações de natureza diversa, bem como para que a investigação seja realizada com a cooperação de tais órgãos que possuem equipe técnica especializada.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO EM PARTE** os requerimentos da autoridade policial e do MPF, com fulcro no art. 240, §1º, do Código de Processo Penal, e **determino que se expeça m o s competente s mandado s de busca e apreensão** , atentando-se ao contido no art. 243 do referenciado diploma legal, autorizando a realização das diligências requeridas, nos seguintes endereços:

1. Sede da **MOURA & MELO COMERCIO E SERVICOS LTDA (SIGMANUTRI)**, CNPJ nº 22.940.455/0001-20, situada na Rua DOUTOR NAPOLEAO LAUREANO, 260, MADALENA, RECIFE/PE;
2. Sede da **DELTA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, CNPJ nº 11.157.952/0001-30, situada na Rua Teófilo de Virgoletta, 444, Zumbi, Recife/PE;
3. Residência de **JONES MARCO DE ARRUDA MOURA**, CPF nº 047.406.664-99, situada na Rua Amaro Albino Pimentel, 290, apt 204, Boa Viagem, Recife/PE (Edf. Boa Viagem Palace);
4. Residência de **FELIPE SOARES BITTENCOURT**, situada na Rua da Fonseca, 279, aptº 3501, Ilha do Retiro, Recife/PE;
5. Residência de **RENATA DEUD SALOMÃO RAMEH SARMENTO**, situada na Av. Conselheiro Aguiar, nº 2419, apt 1901, Edf. Golden Sun, Boa Viagem, Recife/PE (endereço retificado por meio da petição de Id. 4058300.15175746);
6. Residência de **CLÁUDIA MARIA LEANDRO PERGENTINO**, situada na Av. Presidente Kennedy, 4653, Candeias, Jaboatão dos Guararapes/PE.
7. residência de **YOLANDA BATISTA MOREIRA**, CPF nº 012.419.816-39, localizada à rua Hoel Sette, 165, ap. 301, Jaqueira, Recife/PE;
8. residência de **PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO**, CPF nº 055.472.774-95, localizada à Rua Conselheiro Nabuco, 271, ap. 202, Casa Amarela, Recife/PE;
9. residência de **ELIANE MENDES GERMANO LINS**, CPF nº 719.082.854-00, situada à rua Ambrósio Machado, 210, Casa 7, Iputinga, Recife/PE;
10. residência de **JOÃO MAURÍCIO DE ALMEIDA**, CPF nº 055.273.624-46, localizada à rua Sá e Souza, 976, ap. 401, Boa Viagem, Recife/PE;
11. Sede da Secretaria Municipal de Saúde, localizada à Av. Cais do Apolo, 925, Bairro do Recife, Recife/PE;

Autorizo, desde logo, eventual abertura (arrombamento) de cofres eventualmente existentes nas residências, caso os investigados se recusem a abri-los.

Outrossim, com base no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal, defiro a quebra do sigilo dos dados digitais contidos nos materiais apreendidos em razão da busca, possibilitando a realização da perícia, incluindo autorização para que, caso seja necessário, durante a diligência, possam ser acessados e eventualmente resgatados os dados armazenados em eventuais computadores ou dispositivos digitais que forem encontrados durante as buscas.

Com fulcro no art. 319, VI, V, III, II e IX, do CPP, **DECRETO** em desfavor de FELIPE SOARES BITTENCOURT, Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife/PE, as seguintes medidas cautelares: I) Suspensão do exercício de toda e qualquer função pública, em cargo efetivo ou comissionado, em qualquer esfera (municipal, estadual ou federal), nos termos do art. 319, VI, do CPP; II) proibição de frequentar as dependências de qualquer prédio onde funcionem a secretaria de saúde ou a prefeitura do município do Recife, nos termos do art. 319, II, do CPP; e III) proibição de contato com os demais investigados ou qualquer outro agente público vinculado ao Município do Recife, nos termos do art. 319, III, do CPP.

Oficie-se o(s) local(is) de lotação do investigado para comunicar o seu afastamento, após o cumprimento da medida de busca e apreensão também determinada nestes autos.

A fiscalização do cumprimento das medidas cautelares se dará nos autos do IPL nº 2020.0044012 (0809568-59.2020.4.05.8300).

Havendo descumprimento de qualquer das medidas impostas, voltem os autos conclusos, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

Autorizo, ainda, o compartilhamento de todos os elementos coletados no presente feito com a Controladoria-Geral da União, com a Receita Federal do Brasil, com o Tribunal de Contas da União, com o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Polícia Civil de Pernambuco e Ministério Público estadual, a fim de não só adotarem as providências de sua alçada, mas também auxiliarem com sua *expertise* na busca da verdade real no presente caso.

Após o cumprimento, remetam-se os expedientes à Polícia Federal para cumprimento.

Através do PJE, dê-se ciência ao MPF e ao Delegado responsável pelo caso para continuidade das investigações.

Já apreciada a medida restritiva em foco e não estando o feito relatado, dê-se baixa na distribuição, somente devendo ser a sua numeração perante este Juízo reativada em alguma das hipóteses do art. 1º da Resolução/CJF nº 63/2009 e do art. 2º da Resolução/TRF-5ª Região nº 22/2009.

Recife, data da validação.

CAROLINA SOUZA MALTA
Juíza Federal da 36ª Vara/PE



Processo: **0810477-04.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

Carolina Souza Malta - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/07/2020 18:23:43

Identificador: 4058300.15186351

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



20071212454831200000015225962